TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1008776-35.2014.8.26.0566 Classe - Assunto Exibição - Medida Cautelar

Requerente: ANTONIO GILBERTO ORLANDI

Requerido: BANCO CSF SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

ANTONIO GILBERTO ORLANDI move ação de exibição de documentos contra BANCO CSF S/A, pleiteando a apresentação, pelo requerido, dos comprovantes de compras com cartão de crédito, indicados na inicial.

Citado a exibir, o requerido contestou (fls. 26/41) alegando ausência de interesse processual porque desnecessária e inadequada a ação, sustentando que os comprovantes das transações devem ser buscados junto aos estabelecimentos comerciais.

O autor replicou (fls. 87/90).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 803, parágrafo único c/c art. 330, I, ambos do CPC, vez que a matéria controvertida é exclusivamente de direito.

A ação é necessária, pois o requerido recusa-se a apresentar os comprovantes das compras realizadas com o cartão de crédito.

A via eleita é adequada, pois para a pretensão o sistema processual oferece justamente a presente demanda, de exibição de documentos, cuja natureza preparatória dispensa o requisito da urgência.

Superadas as preliminres, ingressa-se no mérito para acolher o pedido.

A simples apresentação das faturas não é suficiente. O requerente tem o direito de analisar os comprovantes das compras para, com base nelas, efetuar a devida análise e, eventualmente, promover as medidas cabíveis.

Tais documentos, ainda que estejam fisicamente em poder dos estabelecimentos comerciais, devem ser obtidos pelo requerido junto àqueles e apresentados ao requerente.

São comprovantes que no momento não estão em poder do requerido e que, portanto, podem não ser considerados "comuns à partes" (art. 358, III, CPC); todavia, mesmo assim o requerido tem a obrigação legal de exibi-los (art. 358, I, CPC), em razão da legislação que tutela o interesse do consumidor.

O contrato de cartão de crédito pressupõe dinâmica que envolve três agentes: a administradora do cartão de crédito, cada um dos estabelecimentos credenciados e cada um dos titulares de cartão.

A fraude praticada por terceiro, ou o lançamento, na fatura, de uma operação que não foi efetivamente realizada pelo consumidor e titular do cartão de crédito, atrairá a responsabilidade solidária do estabelecimento e da administradora do cartão de crédito, na forma do art. 18 do CDC, não se perquirindo qual delas, na cadeia de consumo, efetivamente falhou.

Tal solidariedade em termos de responsabilidade civil certamente repercute sobre o dever instrumental fornecer ao consumidor documentos e informações pertinentes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

para que este possa buscar a tutela de seus direitos ou interesses.

O consumidor se vê diante de uma possível lesão ou dano. Tem o direito à sua efetiva reparação (art. 6°, VI, CDC). Tem o direito de ver facilitada a defesa de seus interesses (art. 6°, VIII, CDC). Nem sempre - aliás, na maioria das vezes - sabe qual dos fornecedores possui a informação ou o documento relevante para tal propósito. Nesse panorama, de modo a dar concretude àquelas normas, assim como para que o consumidor possa efetivamente ver resguardado o seu direito à informação (art. 6°, III, CDC), imprescindível que os fornecedores, que repartem entre si funções operacionais sem a participação do consumidor nessa repartição, atuem cooperativamente para que as informações e os documentos necessários sejam repassados ao consumidor que, na sua perspectiva, pode exigí-los de qualquer fornecedor.

Quanto ao caso, ademais, não se vê óbice intransponível ao requerido.

Intuitivo que do contrato que a administradora celebra com cada estabelecimento, resulta a obrigação instrumental de o estabelecimento apresentar à administradora, caso solicitado, o comprovante de cada compra, mesmo para a administradora aferir a legitimidade do que foi lançado.

O TJSP reconhece tal obrigação da administradora do cartão: Ap. 9223584-52.2006.8.26.0000, Rel. Des. Gil Coelho, j. 27.10.2011; Ap. 0167265-09.2009.8.26.0100, Rel. Des. Pedro Ablas, j. 14/03/2012. O STJ, por sua vez, ainda que monocraticamente, não vem alterando decisões com esse teor: REsp 1.331.556/SP, Min. Massami Uyeda; Ag. 768.587, Min. Nancy Andrighi.

Síntese: o comprovante pode ser exigido de qualquer um dos fornecedores que, no mercado, de modo articulado, participam da operação envolvendo o cartão de crédito.

A sanção legal para o descumprimento corresponde à admissão da veracidade dos fatos que, por meio do documento, a parte pretendia provar (art. 359, CPC); no caso, que as compras são ilegítimas e seu pagamento não é de responsabilidade do requerente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e CONDENO o requerido a, no prazo de 30 dias contados do trânsito em julgado da sentença, apresentar os comprovantes das compras mencionadas às fls. 02, sob pena de se presumir que são lançamentos indevidos, daí resultando a inexigibilidade dos débitos. CONDENO o requerido, ainda, nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 788,00.

P.R.I.

São Carlos, 16 de janeiro de 2015.